

A. I. N° - 298057.0001/15-0  
AUTUADO - CREAÇÕES OPCÃO LTDA.  
AUTUANTE - VERA VIRGINIA NOBRE DE SANTANA CHAVES  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.11.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0184-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. **Infração 01.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada em levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. As provas juntadas pela defesa não elidem a acusação fiscal que alcança operações realizadas nos exercícios de 2011 e 2012. **2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.** **Infração 02.** Restou demonstrado nos autos, através de sucessivas diligências, que o levantamento fiscal tomou por base relatórios gerenciais emitidos nos ECFs da empresa, sem haver a demonstração inequívoca de que o contribuinte deixou de oferecer à tributação as receitas acumuladas nos equipamentos emissores de cupons fiscais. Exigência fiscal baseada em meros indícios. Improcede a cobrança. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2015, exige ICMS no valor principal de **R\$ 583.935,63**, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

**INFRAÇÃO 01 – 04.05.01** - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Ocorrência verificada nos exercícios de 2011 e 2012. Valor lançado: **R\$ 212.025,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/99. Exercício de 2011 (R\$ 29.262,90); Exercício de 2012 (R\$ 182.762,70).

**INFRAÇÃO 02 – 05.05.03** - Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Apurada mediante informações de leituras da memória fiscal do Emissor de Cupom Fiscal (ECF), onde consta detalhamento diário de todas operações realizadas, inclusive o resumo identificando o nome dos vendedores, valores das vendas individuais dos mesmos, denominado VENDAS POR VENDEDOR (...). Valor lançado: **R\$ 371.910,03**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2011; janeiro a julho; setembro e outubro de 2012.

**Documentos juntados na peça acusatória entre outras informações (fls. 06 a 142):** Intimações Fiscais; Termo de Arrecadação de Livros e Documentos; Demonstrativos das Infrações 01 e 02; cópias reprográficas de livros fiscais (saídas e inventários); mídias digitais contendo arquivos em

formato eletrônico.

O autuado ingressou com defesa administrativa, através da peça processual inserida nos autos entre as fls.147 a 149, datada de 01/06/2015, firmada por seu sócio gerente.

Inicialmente discorreu que a empresa autuada desenvolve atividade de comércio varejista de confecção, sendo, portanto, contribuinte do ICMS.

Quanto à infração 01, relativa aos anos de 2011 e 2012, a defesa discorreu que a fiscalização cobra imposto pela falta de emissão de cupons fiscais, baseados nas informações do estoque inicial, compras, saídas e estoque final, através do qual constatou que as diferenças estão concentradas no total de 2.838 calças comercializadas. Afirmou que efetuou a contagem cupom a cupom, mês a mês, encontrando a quantidade de 10.880 calças vendidas, inexistindo, portanto, a omissão de saídas apurada na ação fiscal. Declarou, ainda, que pode haver erro nas “informações” e pede para que as mesmas sejam retificadas, por não ter havido má fé da empresa.

Quanto à infração 02, explicou que a Auditoria fez uso do relatório emitido pelo ECF, sem valor fiscal, utilizado como documento gerencial. Utilizando essa metodologia de apuração o fisco apurou um volume de vendas quase duas vezes maior que a real. Frisou que nos terminais ECF, além de ser emitido o cupom fiscal e a leitura Z, é possível também se extrair relatórios gerenciais.

Detalhou, na sequência, que para controlar suas vendas, os vendedores emitem relatórios várias vezes ao dia. Como toda atividade fica registrada nos terminais, há geração de valores, muitas vezes repetidos. Todavia, esses números não representam o total das vendas diárias, mas tão somente uma consulta das vendas até aquele momento. Informou que essas consultas e relatórios foram gerados durante todos os anos fiscalizados.

Explicou que no ano de 2011, a Fiscalização somou os diversos valores emitidos pelos relatórios gerenciais nos três terminais, utilizados nas vendas, e encontrou valores majorados se comparados ao real. A título de exemplo, anexou planilhas de cada ECF, e seus relatórios do mês 01/2011 ao mês 03/2011, para fins de confirmar a repetição dos valores. Anexou outra planilha, contendo a leitura Z e os relatórios gerenciais, lado a lado. Utilizando os maiores valores dos relatórios de vendas de cada dia, devidamente somados, comparou os mesmos com as somas das leituras Z relativa a cada mês. Observou que a totalização das leituras Z (dos três terminais ECF) apresentaram valores superiores à soma mensal dos Relatórios Gerenciais (dos três terminais ECF). Dessa forma, segundo a defesa, as vendas mensais equivalem, em valores, ao que é emitido pelos cupons fiscais.

Relatou que no mês 02/2011 a Fiscalização mudou a sua forma de apuração, utilizando o relatório gerencial de vendas, fazendo uso do maior valor encontrado no dia. Neste mesmo mês, por erro de digitação ou outro motivo, foi considerado a cifra de R\$ 100.000,00 a mais, como valor real das vendas, divergindo dos lançamentos efetuados no Livro de Apuração do ICMS e nas leituras Z.

No ano de 2012 a Auditoria continuou utilizando os relatórios gerenciais como se fossem as leituras Z, utilizando, para fins de apuração, o maior valor encontrado no dia.

Na planilha anexada na peça de defesa, o contribuinte explica que estão dispostos, lado a lado, a leitura Z e as vendas por vendedor, e destacados em rosa a coincidência de valores emitidos em terminais diferentes no mesmo dia, confirmando assim, os dados extraídos dos relatórios gerenciais.

Pede a defesa a exclusão do relatório gerencial de **vendas por vendedor**, como base para apuração do imposto, visto que a empresa tem 03 terminais interligados, a leitura Z de cada um só emite relatório no próprio terminal. Porém, o relatório **venda por vendedor** é gerado em qualquer um, mesmo que o terminal não tenha emitido no mês cupom fiscal.

Ao finalizar a peça impugnatória o contribuinte requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

**Documentos juntados na peça impugnatória:** documento de identificação do sócio da pessoa jurídica subscritor da inicial; cópia reprográfica do cartão no CNPJ e de inscrição no CAD-ICMS; mídia digital contendo os arquivos citados na peça defensiva, em formato eletrônico.

A autuante prestou a informação fiscal, apensada aos autos em 16/11/2015, inserida entre as fls. 155 a 164.

**Infração 01** - Após analisar a planilha apresentada pelo defendant e listar a relação dos diversos tipos de calças que compuseram o levantamento de estoques, afirmou ter apurado uma omissão de saídas de 6.904 unidades do produto, para o exercício de 2012. Ratificou, ao final, os valores apurados nos exercícios de 2011 e 2012, declarando que todos os papéis de trabalho e elementos de prova documentais juntados na peça acusatória evidenciam, de forma objetiva, as diferenças apuradas na ação fiscal.

**Infração 02** – A autuante afirmou que quaisquer documentos gerenciais, contábeis ou fiscais poderão tornar-se evidência para comprovação de infrações fiscais, principalmente no caso em que se fez uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), para gerar seus relatórios. Não foram acatadas as alegações defensivas. Cogitou a possibilidade de proceder a uma auditoria de caixa, se a autoridade julgadora assim determinar. Manteve os valores lançados neste item da autuação.

O PAF foi distribuído para a julgadora Teresa Cristina Dias Carvalho, que se encontrava em exercício nesta 5ª JJF, através do despacho exarado em 20/04/2016, inserido à fl. 180, verso.

Na sessão de julgamento ocorrida em 19 de maio de 2016, a então Relatora resolveu converter o PAF em diligência à autuante, determinando que fossem adotadas as medidas saneadoras do feito, a seguir transcritas:

#### ***“Infração 01”***

*1 – Colacione aos autos cópia das planilhas, tais como do DEMONSTRATIVO DE ESTOQUES, relativas ao levantamento quantitativo, nas quais estão apontadas as omissões de saídas de mercadorias.*

*Também deve ser fornecida cópia ao contribuinte, mesmo tendo o mesmo recebido o CD-ROM que contem os relatórios da infração.*

#### ***Infração 02***

*Com relação à infração 02, o contribuinte argumentou na sessão de julgamento, que houve uma superposição de valores, relativos ao relatório gerencial dos vendedores, ou seja, que o auditor fiscal teria computado valores em duplicidade, por cada vendedor, referente às supostas vendas realizadas por cada vendedor.*

*1 - Pede-se esclarecimentos em relação a esta questão, tais como, de que forma foram apuradas as supostas vendas realizadas por meio dos relatórios gerenciais.*

*2 – Nas planilhas de fls. 26/27, consta três colunas relativas ao ECF 0616799, 00032794, 1124307, que resultou no valor de vendas apurado. Indaga-se: Os ECF utilizados pelo contribuinte possuem autorização da Secretaria da Fazenda? As normas relativas ao uso de ECF foram observadas?*

*Ocorre que o Convênio ICMS nº 09 de 2009, estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.*

*Assim, define que Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Modulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.*

*Dispõe na Cláusula segunda sobre o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF.*

*A Cláusula terceira considera para fins deste convênio:*

*I - Contribuinte usuário: o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada que possua ECF autorizado para uso fiscal, respeitada a legislação de cada unidade federada;*

*II - Intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, configuração ou parametrização, sendo:*

*a) intervenção técnica física: aquela que implique em acesso físico a áreas protegidas do ECF, exceto o MFB;*

*b) intervenção técnica lógica: aquela que não implique em acesso físico a áreas protegidas do ECF e utiliza dispositivo de comunicação remota ou local do ECF;*

*III - empresa desenvolvedora: a empresa que desenvolve PAF-ECF para uso próprio ou de terceiros;*

*IV - Número do documento: o valor do Contador de Ordem de Operação impresso pelo ECF;*

*V - Fita-Detalhe: a via impressa, destinada ao fisco, representativa de um conjunto de documentos emitidos pelo ECF neles identificado, num determinado período, em ordem cronológica, observado o disposto no parágrafo único.*

*Parágrafo único. No caso de ECF dotado de Memória de Fita Detalhe, o arquivo eletrônico armazenado neste dispositivo equipara-se à Fita-Detalhe.*

*Portanto, a utilização de ECF possui regras próprias, que devem ser estritamente cumpridas, sendo que o equipamento emissor de documento fiscal deve possuir habilitação para uso.*

*Analisadas as cláusulas acima, accordadas pelos estados federativos no Convênio ICMS 09/09, necessário se faz os seguintes esclarecimentos:*

*Os três equipamentos ECF, que estavam sendo usados no estabelecimento, tinham habilitação para uso? Estavam localizados no recinto de atendimento ao público (ponto de venda).*

*Deve ser observado, pelo autuante que conforme a Cláusula quadragésima quinta do Convênio ICMS 09/09, “A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços observará o disposto na cláusula terceira do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998.”*

*Também convém observar a Cláusula quadragésima sexta e seus parágrafos: A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante.*

*§ 1º É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de dados:*

*I - Que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;*

*II - Capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no caput desta cláusula.*

*§ 2º A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.*

*Portanto, esses esclarecimentos são essenciais para a instrução processual, a fim de que seja elucidado de que forma o contribuinte utilizou um relatório gerencial emitido pelo ECF, sem valor fiscal, segundo ele, um documento gerencial. Informa o defensor, fl. 148, que “nestes terminais, além de ser emitido o cupom fiscal e a leitura Z é possível tirar também relatórios gerenciais”. Nesse sentido deve ser esclarecida a afirmativa do defensor de que “Visando controlar suas vendas, os vendedores emitem relatórios várias vezes ao dia. Como toda atividade fica registrada nos terminais, havendo geração de valores, muitas vezes repetidos, não significa o total das vendas diárias, apenas consulta. Isto ocorre durante todos os anos fiscalizados.”*

*Continua explicando na defesa: “O sujeito passivo anexa planilhas de cada ECF, e seus relatórios do mês 01/2011 a mês 03/2011, nas quais intenciona demonstrar a repetição de valores. Anexa também outra planilha (040 com a leitura Z e os relatórios gerenciais lado a lado. Diz que da sua análise resulta que a venda do mês equivale ao que é emitido pelos cupons fiscais.”*

*Aponta também que a fiscalização, mudou a sua forma de cálculo e começa a utilizar o relatório gerencial de vendas só o maior valor encontrado no dia.*

*Diante de tais alegações e das demais trazidas na peça de defesa, fls.148, pede-se a auditora fiscal autuante observe o RPAF/ 99, (Decreto 7.621/99), especificamente o disposto no art. 127, § 6º - “A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.”*

*Prestados esses esclarecimentos, e rebatido os argumentos da defesa, se houver modificação nos valores autuados, pede-se que sejam elaborados novos demonstrativos, inclusive o de débito, devendo ser fornecido cópia ao contribuinte. Com a ciência do autuado, abre-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que possibilite a sua manifestação.*

*A seguir, o autuante de posse das manifestações do autuado, deve ser cientificado da mesma e prestar nova informação fiscal.*

*Por último, retorno os autos a este CONSEF para prosseguimento da instrução processual.”*

O autuante, em cumprimento da diligência, presta nova informação fiscal, através da peça processual juntada ao PAF, entre as fls. 190 a 192, protocolada em 25/04/2017.

**Infração 01:** Informou que foram colacionadas nos autos as planilhas do DEMONSTRATIVO DE ESTOQUES relativas ao levantamento quantitativo, tendo sido entregues as vias ao contribuinte.

**Infração 02:** Declarou a autuante que na memória da fita-detalhe do contribuinte, entregue a fiscalização, detectou relatórios denominados Vendas por Vendedor, conforme discriminado no CD-ROM, anexo à fl. 25 em mídia. Sendo assim, procedeu da seguinte forma: utilizou o último relatório emitido pelo ECF diariamente, por cada máquina. Transcreveu nos relatórios denominados PLANILHA DE APURAÇÃO DIÁRIA DO RELATÓRIO VENDAS POR VENDEDOR, especificando diariamente os valores apurados deste, somou estes valores e subtraiu do valor do somatório da Leitura redução Z (valor declarado) de cada máquina. O resultado, a diferença (Base de Cálculo), foram consideradas operações não oferecidas a tributação, conforme relatório PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR VENDEDOR, dos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2011 e janeiro a agosto e outubro de 2012. No mês de janeiro de 2011, por equívoco, houve duplicação dos valores, procedendo às correções.

Esclareceu, conforme determinado pela relatora à fl. 185, relativamente às planilhas 04 e 05 contendo a leitura Z e os relatórios gerenciais lado a lado, afirmando que os mesmos só refutam a tese da defesa, de que, a análise resulta que a venda do mês equivale ao que é emitido pelos cupons fiscais, pois se assim os fossem, deveriam ser coincidentes o somatório da Leitura Z com o maior valor do relatório Vendas por Vendedor, e não somente em alguns dias, conforme pode se observar nas planilhas citadas na defesa do contribuinte.

Informou ainda que as receitas declaradas constam nas cópias autenticadas no Livro Registro de Saídas, às fls. 32 a 67, anexo.

2 – Os ECFs estão autorizados pela SEFAZ relatórios do INC- Informações do contribuinte, o programa aplicativo foi informado a SEFAZ, há anos, de acordo com a legislação vigente à época, conforme documento anexo, emitido pelo sistema de Emissor de Cupom Fiscal – ECF, da SEFAZ Fiscalização.

Informou, em acréscimo, que cumpriu o que determina o art. 127, parágrafo 6º do RPAF, na informação fiscal às fls. 158 a 165, e que está à disposição para maiores esclarecimentos.

Todos os papeis de trabalho e elementos de prova documentais anexados aos autos demonstram, objetivamente, as diferenças apuradas. Anexou novo demonstrativo de débito, para todas as infrações fiscais.

Devidamente notificado acerca da diligência através dos Correios, o sujeito passivo apresenta Manifestação nos autos, em 04/05/2017, juntada entre as fls. 394 e 395.

**Infração 01:** Reiterou os argumentos apresentados na inicial defensiva.

**Infração 02:** Declarou que a fiscalização continua a fazer uso dos relatórios gerenciais denominados VENDAS POR VENDEDOR como se fossem vendas não declaradas. Conforme Laudo Técnico, em anexo, (doc.01 - laudo Técnico SA01), pode-se observar que o sistema é totalmente homologado e autorizado pela SEFAZ, não deixando brechas para qualquer tipo de modificação ou adaptação ilícita. A defesa solicitou a presença de um auditor fiscal da área de Tecnologia da Informação para atestar os sistemas homologados pela SEFAZ e, se possível ou preciso, que se

faça uma perícia.

Acrescentou, na sequência, que há alguns relatórios de VENDAS POR VENDEDOR, retirados de máquinas ECFs diferentes, porém no mesmo dia (Doc. Relatórios Gerenciais por ECF). Pode-se fazer a comparação observando a hora de emissão dos relatórios, que há sempre um crescente valor de vendas ou, em algumas situações, o mesmo valor, pois acontece de um funcionário não ter efetuado vendas no período de tempo de um relatório para outro. Desta forma fica claro que o relatório emitido em um ECF é a consolidação das vendas das três máquinas naquele exato momento e não a soma da receita de apenas um ECF.

Reitera a defesa o pedido para que o AI seja considerado totalmente improcedente.

A autuante ao ser cientificada da Manifestação defensiva, informa que nada tem a acrescentar ao que já foi informado neste PAF. Informação prestada à fl. 399, protocolada nos autos em 04/10/2017.

Na sessão de julgamento do dia 28 de junho de 2018, o processo foi novamente convertido em diligência pela então Relatora do feito, desta vez para a SAT/GEAFI – Gerencia de Automação Fiscal, conforme Termo lavrado e anexado às fls. 402 a 404. No termo de diligência foram apresentadas as seguintes indagações:

*Os ECF utilizados pelo contribuinte possuem autorização da Secretaria da Fazenda? As normas relativas ao uso de ECF foram observadas?*

*Portanto, esses esclarecimentos foram essenciais para a instrução processual, a fim de que seja elucidado de que forma o contribuinte utilizou um relatório gerencial emitido pelo ECF, sem valor fiscal, segundo ele, um documento gerencial. Informa o deficiente, fl. 148, que “nestes terminais, além de ser emitido o cupom fiscal e a leitura Z é possível tirar também relatórios gerenciais”. Nesse sentido deve ser esclarecida a afirmativa do deficiente de que “Visando controlar suas vendas, os vendedores emitem relatórios várias vezes ao dia. Como toda atividade fica registrada nos terminais, havendo geração de valores, muitas vezes repetidos, não significa o total das vendas diárias, apenas consulta. Isto ocorre durante todos os anos fiscalizados.”*

*O SISTEMA QUE O CONTRIBUINTE UTILIZA NAS ECFS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, ESTÁ EFETIVAMENTE HOMOLOGADO PELA SEFAZ PODE SER UTILIZADO PARA MONITORAMENTO DE VENDAS, OU SEJA, RELATORIOS GERENCIAIS POR ECF, sem efeitos fiscais?*

*Nos termos do funcionamento e da autorização dos ECFS, seria necessário a obtenção de Regime Especial junto à SEFAZ, para que o contribuinte pudesse proceder em relação às suas vendas, como o faz? Ou seja, o uso de relatórios gerenciais internos não significa necessariamente a ocorrência de operações de circulação de mercadorias?*

*Os ECFs autorizados, o foram para prestar que tipo de serviço e de utilização pelo o sujeito passivo, sendo legitimo o uso não fiscal? Em que circunstancias?*

O Sr. Coordenador da Gerencia de Automação Fiscal, em cumprimento da diligência responde aos questionamentos apresentados, conforme Termo inserido às fls. 407 a 408 dos autos:

**1 – Em relação à pergunta sobre se os ECFs utilizados pelo contribuinte (referenciados na pag. 402 do presente) possuem autorização da Secretaria da Fazenda.**

Resp. Sim, os ECFs com números de fabricação indicados no processo como tendo números 0616799, 00032794, e 1124307 estão autorizados, porem os números de fabricação completos são, respectivamente: BE0306SC95510616799, BE050875600000032794 e BE051375610000187150.

**2 – Quanto ao questionamento sobre se as normas relativas ao uso de ECF foram observadas, podemos apenas nos manifestar quanto aos processos de autorização de uso do ECF, que contempla a emissão do Atestado de Intervenção Técnica por uma empresa credenciada, programação e lacração do equipamento e posterior lançamentos no sistema disponível pela SEFAZ-Bahia na Internet.**

São muitas as normas relativas ao uso de ECF contidas na legislação, especialmente no RICMS da Bahia, (Decreto nº 13.780/2012), incluindo diversas obrigações acessórias que o

contribuinte deve observar. Se o ponto de vista do questionamento for esse, não temos como afirmar que todas as obrigações decorrentes do uso diário do equipamento foram cumpridas. Do ponto de vista da inicialização de uso do equipamento, sim, as obrigações foram cumpridas.

3 – O Relatório Gerencial do ECF é um documento não fiscal, implementado para auxiliar o gerenciamento do estabelecimento pelo proprietário. Assim é possível o contribuinte ter um sistema de retaguarda ou de gestão para consolidar informações de mais de um ECF e imprimir em um deles. O Relatório Gerencial foi disciplinado pelo Convênio ICMS 85/2001, que normatizou o desenvolvimento dos modelos de equipamento utilizados pelo contribuinte conforme transcrição abaixo:

[...]

*Um ponto importante, que merece uma melhor análise é o Relatório de Vendas por Vendedor, objeto de dúvida no presente. Verificando os arquivos da Memória de fita-detalhe disponível no CD-ROM, anexo à fl. 25 dos ECF utilizados pelo contribuinte, constatamos que o Relatório gerencial – “Vendas por Vendedor” referentes a um determinado dia apresenta valores divergentes da soma das vendas liquidadas de todos os ECF. Por exemplo, os valores das Vendas Liquidas constantes nas Reduções Z do dia 02/01/2011 são ao apresentados abaixo:*

*Valores de Venda Líquida nas Reduções Z (dia 02/01/2011):*

*ECF N° de fabricação BE0306SC95510616799 = R\$ 0,00  
ECF N° de Fabricação BE050875600000032794 = R\$ 339,30;  
ECF N° de fabricação BE051375610000187150 = R\$ 1.791,70*

*Total das Vendas Líquidas = R\$ 2.131,00.*

O relatório Gerencial de Vendas por Vendedor, gerado no ECF BE0306SC95510616799, apresenta um valor de **R\$ 1.557,40 (Venda Líquida > Relatório Gerencial)**. Não localizamos nenhum outro Relatório de Vendas por vendedor referente à mesma data (02/01/2011) nos outros ECF.

Já no dia 03/02/2012, a soma das **Vendas Liquidas dos ECF** autorizados para uso e que tiveram vendas registradas dá um total de **R\$ 5.128,30 (Reduções Z dos ECF BE0306SC95510616799, BE050875600000032794 e BE051375610000187150)**, enquanto a soma dos relatórios Gerenciais de Vendas por Vendedor geradas nos mesmos equipamentos, no mesmo dia, resultou num total de R\$ 14.746,40 (Venda Líquida < Relatório Gerencial). Esses valores divergentes entre os Relatórios Gerenciais e a Redução Z são um indício de que o Relatório Gerencial de Vendas por vendedor não consolida exatamente as vendas registradas no ECF como afirmado.

Observe-se também que nessa mesma data foram gerados três Relatórios Gerenciais de Vendas por Vendedor, um em cada ECF, com valores distintos entre si. Esse fato também vai de encontro ao afirmado pelo contribuinte de que o Relatório de Vendas por vendedor é impresso em um ECF mas reflete a venda de todos eles, ou seja, é possível o contribuinte ter um sistema de retaguarda ou de gestão para consolidar informações de mais de um ECF e imprimi-las em um deles, como já afirmamos, mas como se vê, não é esse o caso aqui exposto.

4 – Sobre os programas aplicativos utilizados, o contribuinte utilizou quatro programas para comandar no período abrangido, todos cadastrados na SEFAZ-Bahia.

LINXPOS versão 6.1 – cadastrado na SEFAZ em 17/10/2009;  
MOBILITY PDV VERSÃO 1.4 – CADASTRADO NA Sefaz em 03/05/2012;  
LINXPOS Versão 6.5 – cadastrado na Sefaz em 18/06/2012;  
BEMASALE versão 02.30 – cadastrado na Sefaz em 15/08/2012.

O fato de os programas estarem cadastrados e autorizados pela Sefaz não impede a elaboração de relatórios gerenciais, já que estes são de livre criação e edição pelo contribuinte usuário, já que não são documentos fiscais.

5 – Os relatórios gerenciais foram criados para auxiliar o contribuinte usuário de ECF em diversos controles e são de livre criação e edição pelo mesmo. Usa-se esses relatórios para controlar

devoluções, registrar troca de operador de caixa, relatórios de retirada de valores (sangria), de colocação de valores no caixa (suprimentos), controle de devoluções, trocas, etc. enfim, para diversas finalidades não fiscais, portanto o uso de Relatórios Gerenciais internos não necessariamente comprova a ocorrência de operações de vendas, mas esses relatórios podem fornecer indícios de realização de operações sem emissão de documentos fiscais.

6- Por fim, em relação ao questionamento “**Os ECF autorizados o foram para prestar que tipo de serviço e de utilização pelo sujeito passivo, sendo legitimo o uso não fiscal? E em que circunstâncias?**” Informamos que o ECF é um equipamento Emissor de Cupom Fiscal e é autorizado para uso fiscal, para registro de vendas, pagamentos, emissão de relatórios fiscais, mas também é dotado de recursos não fiscais para auxiliar o contribuinte usuário, (como informado no item 5, acima). O uso desses recursos é legitimo, pois fazem parte do equipamento e este teve seu conceito de construção e funcionamento baseado no Convênio ICMS 85/01 e homologado nacionalmente pela Cotepe/ICMS. O Relatório Gerencial é um dos recursos não fiscais.

A 5ª JJF, ainda sob a relatoria anterior, deliberou que o PAF fosse enviado à inspetoria de origem para que a sociedade empresária fosse cientificada do pedido e do resultado da diligência. (fl. 411)

Em decorrência do estabelecimento autuado não ter sido localizado no endereço consignado no Auto de Infração - Av. Tancredo Neves, Shopping da Bahia, Pav.03, Qd 03, Loja 02, tudo conforme documentos juntados às fls. 414/415, a sócia Issa Alli Arua Mohammad, com endereço na Avenida Roberto Silveira nº 187, aptº 501, Centro, Petrópolis – RJ, recebeu cópia da diliggência, conforme A.R de fl. 418.

Não houve manifestação defensiva após a científicação da sócia da empresa autuada.

Na sessão de julgamento do dia 06/06/2019, o PAF foi novamente convertido em diligência para a Gerência de Automação Fiscal da SEFAZ-Ba (GEAFI), pela então Relatora do feito, conforme Termo lavrado às fls. 423 a 425 dos autos, momento em que foram formulados os seguintes quesitos:

*A – É possível que os valores constantes no Relatório Gerencial não refletem as vendas do dia, e que havendo divergência com a Leitura Z, nos valores das vendas liquidas/brutas diária, do dia, não seja este fato relevante para a apuração diária das vendas do contribuinte? De outra forma, divergências apontadas entre o Relatório Gerencial e a Redução Z, emitidos diariamente, indicam omissão de registro de vendas? Em qual circunstância?*

*B – É pertinente a afirmação do contribuinte de que emitiu relatórios gerenciais ao longo do dia, em ECFs distintos, mas que deve prevalecer o Relatório Gerencial emitido no ultimo horário de funcionamento do estabelecimento, ou no ultimo horário de emissão do mesmo? Observa-se que por exemplo, no dia 02/01/2011, foram emitidos Relatório Gerencial às 21.01.06; e Leitura da Redução Z, às 21.02:35 (COO: 83522); às 21:03:30 (COO: 076416); e 21:06:40 (COO 021792). No que concerne ao dia 03/02/2012, foram emitidos Relatório Gerencial às 20:10 (COO 031899); às 21:20 (COO 100505); às 22:00 (COO 096686). A leitura da Redução Z, às 22.03 (COO 031900), às 21.01:24 (COO 100506), às 22:03:00 (COO 096687).*

*C – É correta a afirmativa do contribuinte de que o Relatório Gerencial que deve servir de comparação com a Leitura Z, seria o de emissão no ultimo horário de funcionamento do estabelecimento? Neste caso, devem ser corrigidas, por auditor fiscal, a planilha de fls. 26 e 27, para apurar novos valores de Base de cálculo e demonstrar se remanescem diferenças de ICMS a serem recolhidas.*

*D – Quanto ao Laudo Técnico, ao afirmar que o contribuinte utiliza programas autorizados pela SEFAZ, este fato, ou seja, utilizar programas autorizados e homologados pela SEFAZ, impede, em tese, que se use outro programa em paralelo, sem conhecimento do fisco?*

Foi determinado na sequência que se desse conhecimento do resultado da diligência ao autuado e

a autuante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A GEAFI, através do Parecer Técnico acostado ao PAF entre as fls. 429 a 437, datado de 21/08/2019, destacou diversos pontos em torno das questões formuladas na diligência, reiterando praticamente todas as conclusões expostas na diligência anterior.

1 – Primeiramente, fez observar que sua competência está limitada a se manifestar acerca dos processos de autorização de uso de ECF que envolve diversas obrigações por parte do contribuinte, algumas de natureza acessória, entre elas, a emissão de Atestado de Intervenção Técnica por uma empresa credenciada, programação e lacração do equipamento e posterior lançamento no sistema disponível da SEFAZ-Ba. Declarou não ser possível afirmar, no caso concreto, se todas as obrigações decorrentes de uso diário dos equipamentos foram cumpridas pelo contribuinte. Porém, do ponto de vista da inicialização dos equipamentos, as obrigações foram cumpridas.

2 – Discorreu na sequência que o Relatório Gerencial é um documento não fiscal, implementado para auxiliar o gerenciamento do estabelecimento pelo seu proprietário. Assim, é possível o contribuinte ter um sistema de retaguarda ou de gestão para consolidar informações de mais de um ECF e imprimir os resultados em um deles. Ressaltou que o Relatório Gerencial foi disciplinado pelo Convênio ICMS 85/2001, cujas cláusulas relacionadas com esta matéria foram transcritas no Parecer Técnico.

3 – Relatou ser possível a emissão de Relatórios Gerenciais via sistema de retaguarda e imprimi-los em ECF em horários distintos ao longo do dia para acompanhar as vendas parciais e controlar o caixa, os operadores, principalmente a troca de operador. Enfatizou que o Relatório Gerencial não é documento fiscal.

4 – Apresentou vários exemplos em números de relatórios gerados em ECFs distintos, listados entre as páginas 431 a 436 dos autos, para concluir que os documentos fiscais e relatórios não sinalizam indícios de omissão de vendas (omissão de saídas), por parte do contribuinte.

5 – Destacou ainda que os programas utilizados pelo contribuinte nos seus equipamentos estavam cadastrados e autorizados pela SEFAZ e não eram impeditivos da elaboração de Relatórios gerenciais, já que estes são de livre criação e edição pelos contribuintes usuários, já que não são documentos fiscais. Concluiu que o uso desse recurso é legítimo e tem previsão no Conv. ICMS 85/2001.

Através do despacho exarado a fl. 438, firmado 03/09/2019, o presente PAF foi redistribuído para esta Relatoria em decorrência da aposentadoria da anterior Relatora. De imediato determinou-se a ciência do inteiro teor Parecer Fiscal da GEAFI, ao contribuinte e a autuante, conforme termos lavrados nos autos e inseridos às fls. 439 e 452.

O contribuinte não se manifestou após ser devidamente notificado do resultado da diligência. A Auditoria, por sua vez, em informação fiscal protocolada em 21/07/2022 (fls. 457/458), firmada por Auditor Fiscal estranho ao feito, em razão da aposentadoria da autuante, ao se debruçar sobre o conteúdo do parecer técnico da GEAFI, apresentou as conclusões a seguir integralmente reproduzidas:

*“Entendemos que o teor do Relatórios Gerenciais internos não comprova, necessariamente, a ocorrência efetiva de operações de vendas; no máximo, poderia fornecer apenas indícios de realização de operações sem emissão de documentos fiscais. Neste sentido, avaliamos que os Relatórios Gerenciais não são suficientes, por si só, para sustentar o lançamento fiscal.*

*Considerando as conclusões apresentadas no Parecer Técnico às fls. 429/437 e após revisão nos cálculos da infração ora contestada, concluímos não haver valores remanescentes a serem cobrados, tendo em vista que as diferenças apontadas nas planilhas às folhas 26 e 27 do PAF, que resultaram na Infração 05.05.03 do Auto de Infração 298057.0001/15-0, foram*

*obtidas a partir de valores importados exclusivamente de Relatórios Gerenciais”.*

O contribuinte foi notificado do conteúdo da Informação Fiscal, através do DTE e após o decurso do prazo de 10 (dez) não se manifestou nos autos.

Em despacho datado de 30/09/2022, inserido à fl. 463 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser incluído na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de duas imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Não foram suscitadas pela defesa vícios formais do procedimento fiscal. Atendidos os requisitos para a lavratura do Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, notadamente: a correta identificação do contribuinte, a descrição dos fatos e correspondente enquadramento legal, a base imponível e alíquotas incidentes, a multa aplicável, os demonstrativos que serviram de lastro para as cobranças, a intimação para pagamento ou apresentação da defesa e o nome, cadastro e assinatura da autoridade fiscal responsável pelo lançamento. Assegurados ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar ainda que o presente PAF chegou a esta Relatoria por redistribuição, em setembro de 2019, e que a maior parte da instrução do feito esteve sob a supervisão da anterior Relatora, desde o ano de 2016, especialmente as diligências saneadoras do processo. A redistribuição do processo decorreu da aposentadoria da anterior Relatora.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado março de 2015, estando ainda pendente de julgamento na 1<sup>a</sup> instância administrativa, deve ser aplicado ao caso o princípio da razoável duração do processo, não se vislumbrando nesta fase do “iter processual” a necessidade de outras providências instrutórias ou a realização de novas diligências saneadoras do feito.

Feitas essas considerações iniciais passaremos doravante a enfrentar o mérito das cobranças lançadas no Auto de Infração.

Na **infração 01** está sendo exigido ICMS em decorrência de operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita do contribuinte, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercícios fechados. O levantamento fiscal abrangeu os anos de 2011 e 2012. A empresa autuada operava nos exercícios fiscalizados na atividade de comércio varejista de artigos de vestuário.

A autuante elaborou os demonstrativos dessa infração que se encontram encartados na mídia (CD), juntada à fl. 21, que possuem as seguintes correspondências:

Anexo A – Produtos Inventário Agrupados – com as quantidades dos estoques inicial e final. Exercícios de 2011 e de 2012;

Anexo B – Levantamento Quantitativo de Estoques Omissão – Exercício Fechado Exercícios de 2011 e de 2012;

Anexo C – Demonstrativo Preço Médio Saída – Documentos Fiscais – Exercícios de 2011 e de 2012;

Anexo D – Demonstrativo Preço Médio Inventário – Omissão de Saídas Exercícios de 2011 e 2012;

Anexo E – Resumo Mensal por Item – ECF – Exercícios de 2011 e 2012;

Anexo F – Relação de Notas Fiscais de Entradas Omissão de Saídas – Exercícios de 2011 e Relação de Notas Fiscais de Saídas - Omissão de Saídas – Exercício de 2012;

Anexo G – Saída de Mercadorias Tributadas – Exercício 2011;

Anexo G – Relação de Notas Fiscais de Entradas – Omissão de Saídas Exercício de 2012;

Anexo H – Saída de Mercadorias Tributadas – Exercício de 2012.

O referido levantamento fiscal foi objeto de revisão na diligência requerida em maio de 2016, ocasião em que os Demonstrativos analíticos da apuração fiscal foram novamente entregues ao contribuinte, com o detalhamento das cobranças, por item de mercadorias, reproduzidos nos anexos inseridos entre as fls. 294 a 301 e 382 a 389, que correspondem, respectivamente aos exercícios de 2011 e 2012. Quantificadas as omissões de saídas no valor de R\$ 29.262,90, em 2011; e, R\$ 182.762,70, no exercício de 2012, totalizando o montante de R\$ 212.025,60.

Na peça defensiva, o contribuinte contestou tão somente os valores apurados para o item “calças”, apesar do levantamento fiscal abranger diversos outros produtos destinados a revenda, do segmento de vestuários, atividade a que se dedica a empresa autuada.

O contribuinte declarou que a Auditoria incorreu em erro na contagem do produto “calças”, da ordem de 2.838 unidades, pois na recontagem deste item, cupom a cupom, encontrou a quantidade de 10.880 calças vendidas, logo não haveria a omissão apurada na ação fiscal.

Ocorre que o Demonstrativo elaborado pela defesa para se contrapor ao levantamento fiscal agrupou todos os tipos de calças comercializados pela empresa, totalizando itens que não compuseram a contagem dos estoques. Já a Auditoria procedeu a contagem de estoques individualizando cada tipo de calça vendida pelo contribuinte, apurando item a item, as diferenças quantitativas identificadas no levantamento fiscal.

Em outras palavras: a defesa fez o agrupamento de todos os tipos de calças comercializadas pela empresa, computado no seu demonstrativo a quantidade total do produto revendido pela empresa.

A Auditoria, por sua vez, procedeu à contagem dos estoques de forma individualizada, para alguns itens de calça que foram escolhidos para compor o levantamento fiscal, apurando, nota a nota, cupom a cupom, as quantidades vendidas pela empresa (ex. calça masculina jeans, calça feminina jeans etc.).

Estabelece o art. 3º da Portaria 445/1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, que a apuração de débito de ICMS mediante esse tipo de auditoria requer alguns cuidados específicos:

I – criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;

II – atentar para a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros etc;

III – nos casos em que a similaridade das descrições das mercadorias indique tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer **agrupamento** como sendo um só item.

No caso em exame a Auditoria a partir dos dados existentes nos inventários iniciais e finais, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saídas e cupons fiscais ECF, identificou os diversos tipos de calças comercializados pela empresa e procedeu a contagem dos estoques, por espécie de mercadoria.

Essa metodologia tem amparo na Lei do ICMS do Estado da Bahia e na Portaria 445/98, razão pela

qual os demonstrativos elaborados e juntados na peça defensiva não elidem a Infração 01, visto que nele são computadas unidades de calças que não integraram o levantamento fiscal elaborado pela Auditoria. O levantamento elaborado pelo contribuinte para o item “calças” segue metodologia totalmente distinta, via agrupamento, e engloba todos os tipos calças comercializadas pelo estabelecimento empresarial.

Ademais, cabe ainda destacar que o levantamento fiscal abrangeu outros itens de mercadoria que não foram contestados pelo sujeito passivo: blusas, cintos, biquinis, vestidos, camisas, malhas, shorts, saias, entre outros itens.

Em decorrência do quanto acima exposto, entendemos que os argumentos defensivos não podem ser acatados. Conforme foi demonstrado pela autuante, não há equívocos no levantamento quantitativo de estoques para o item “calças”.

**Ficam, portanto, mantidos os valores lançados na Infração 01 para os exercícios de 2011 e 2012.**

#### **Infração 01 PROCEDENTE.**

Na **infração 02** está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias, considerando, segundo a apuração da Auditoria, que não houve o lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais próprios.

Imposto apurado mediante informações de leituras da memória fiscal dos Emissores de Cupom Fiscal (ECF), onde consta detalhamento diário de todas operações realizadas, inclusive o resumo identificando o nome dos vendedores, valores das vendas individuais, denominado VENDAS POR VENDEDOR.

Valeu-se a Auditoria das informações existentes nos Relatórios Gerenciais, utilizados pelo contribuinte para fins não fiscais, todos eles gerados nos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) do estabelecimento. A acusação fiscal está estruturada no argumento de que os valores apurados nos Relatórios Gerenciais superam os valores oferecidos à tributação, a partir do comparativo com as leituras “Z” dos equipamentos fiscais, dia a dia.

Esta Infração foi submetida a sucessivas diligências, no total de três, sendo duas delas encaminhadas para a Gerência de Automação Fiscal (GEAFI) da SEFAZ-Ba para produção de Parecer Técnico acerca dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e os recursos disponíveis neles.

O sujeito passivo negou o cometimento da infração, ao argumento de que a Auditoria utilizou relatórios emitidos pelos ECFs, sem valor fiscal, documento gerencial através do qual os vendedores prestam contas várias vezes ao dia acerca das vendas por eles realizadas. Sustentou a defesa que as vendas de cada mês correspondem aos valores lançados nos cupons fiscais e totalizados diariamente nas leituras “Z” de cada equipamento e levadas a registro no livro Apuração do ICMS.

Para o deslinde da questão em exame, as provas de maior relevância apresentadas neste processo são os Pareceres Técnicos da GEAFI, anexados às fls. 407 a 408verso e fls. 429 a 437, acrescido da última Informação Fiscal prestada pela Auditoria nos autos (doc. fls. 457/458).

Discorreu o parecerista da Gerência de Automação Fiscal que todos os ECFs utilizados pelo contribuinte estavam autorizados pela SEFAZ-Ba e dispunham de recursos de programação que os capacitavam a gerar Relatórios Gerenciais de vendas de acordo com as necessidades do contribuinte.

O Parecerista discorreu que o Relatório Gerencial é um documento não fiscal, implementado para auxiliar o gerenciamento do estabelecimento pelos seus proprietários. Assim, é possível o contribuinte ter um sistema de retaguarda ou de gestão para consolidar informações de mais de um ECF e imprimir os resultados em um deles. Ressaltou que o Relatório Gerencial foi disciplinado em algumas cláusulas do Convênio ICMS 85/2001.

Relatou ser possível a emissão de Relatórios Gerenciais via sistema de retaguarda e imprimi-los em ECF em horários distintos ao longo do dia para acompanhar as vendas parciais e controlar o caixa, os operadores e principalmente a troca de operador.

Apresentou vários exemplos numéricos de relatórios gerados em ECFs distintos, listados entre as páginas 431 a 436 dos autos, para concluir que os documentos fiscais e relatórios não sinalizam indícios de omissão de vendas (omissão de saídas), por parte do contribuinte

Destacou, em mais de uma manifestação, que os programas utilizados pelo contribuinte nos seus equipamentos estavam cadastrados e autorizados pela SEFAZ e não eram impeditivos da elaboração de Relatórios Gerenciais, já que estes são de livre criação e edição pelos contribuintes usuários, já que não são documentos fiscais. Concluiu que o uso desse recurso é legítimo e tem previsão no Convênio ICMS 85/2001.

A Auditoria Fiscal em nova intervenção nos autos, após apresentação dos pareceres técnicos da GEAFI, apresentou a conclusão a seguir integralmente reproduzida:

*“Entendemos que o teor do Relatórios Gerenciais internos não comprova, necessariamente, a ocorrência efetiva de operações de vendas; no máximo, poderia fornecer apenas indícios de realização de operações sem emissão de documentos fiscais. Neste sentido, avaliamos que os Relatórios Gerenciais não são suficientes, por si só, para sustentar o lançamento fiscal.*

*Considerando as conclusões apresentadas no Parecer Técnico às fls. 429/437 e após revisão nos cálculos da infração ora contestada, concluímos não haver valores remanescentes a serem cobrados, tendo em vista que as diferenças apontadas nas planilhas às folhas 26 e 27 do PAF, que resultaram na Infração 05.05.03 do Auto de Infração 298057.0001/15-0, foram obtidas a partir de valores importados exclusivamente de Relatórios Gerenciais”.*

Na avaliação desta Relatoria os equívocos cometidos na ação fiscal na apuração da Infração 02 são de natureza múltipla e estão todos delineados e expostos nas sucessivas diligências determinados por este colegiado de julgamento.

Porém, há um aspecto que salta aos olhos e revela com nitidez a fragilidade da apuração fiscal. Os Relatórios Gerenciais de vendas constituem uma fotografia dos valores das vendas realizadas até o momento da sua geração e impressão no ECF. O contribuinte poderia gerar e imprimir os relatórios gerenciais em uma única máquina, englobando as vendas de todos equipamentos. O erro da Auditoria consistiu em atribuir exclusivamente os valores apurados nos Relatórios Gerenciais ao ECF onde foi gerada a informação, sendo essa a principal causa das diferenças de receitas quantificada nesta Infração.

Um outro aspecto a ser destacado é que os Relatórios Gerenciais sempre eram impressos antes da finalização das máquinas ECF, no encerramento do dia, através das leituras “Z”, constituindo esses Relatórios leituras parciais e englobadas de diversos equipamentos e vendedores (operadores).

Poderia a auditoria ter aplicado na ação fiscal outros roteiros de fiscalização, a exemplo de levantamento de caixa, visando certificar se todas as receitas de vendas foram efetivamente oferecidas à tributação. Meros indícios não constituem prova robusta de ocorrência de fato gerador do ICMS.

A Infração 02 é, portanto, totalmente **IMPROCEDENTE**.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela **PROCEDENCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando mantidos sem alterações os valores lançados na **Infração 01**, relacionada ao levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298057.0001/15-0**, lavrado

contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 212.025,60**, acrescido da multa de 100%, previstas no art. 42, inc. III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR